MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Previdência
Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar
Coordenação-Geral de Diretrizes de Previdência Complementar

SITUAÇÃO-PROBLEMA MOTIVADORA E AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE AIR

PARECER Nº 5/2022

Processo nº 10128.106844/2022-02

Interessados: Representantes da Sociedade Civil do Conselho Nacional de Previdência Complementar

Assunto: Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de AIR (Decreto nº 10.411/2020, art. 5º), relativa à nova resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC que dispõe sobre as condições e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar, em caráter de excepcionalidade, para o equacionamento de déficits relativos ao exercício de 2021.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. A proposta objeto de análise objetiva, em caráter de excepcionalidade, postergar o equacionamento de déficits relativos ao exercício de 2021 das entidades fechadas de previdência complementar.

1.2. Entre as diversas justificativas apresentadas para a medida, destaca-se o efeito negativo que a prolongada crise da COVID-19 produziu nos sistemas financeiro e previdenciário de todo o mundo, afetando, também, o sistema brasileiro. Alegam que o ambiente já desafiador de 2021 foi potencializado, no início de 2022, com a invasão da Ucrânia pela Rússia, com reflexos no preço mundial do petróleo e agravamento do potencial inflacionário, além do prejuízo para as cadeias logísticas internacionais.

1.3. A Lei nº 13.874, de 2019 (conhecida como "Lei da Liberdade Econômica") trouxe profundas alterações no ordenamento jurídico pátrio, com a preocupação de estimular um ambiente de segurança jurídica, de mensuração de custos de transação e de privilégio à liberdade de econômica. Dentre as alterações mais significativas, foi inserida, na legislação, a necessidade de realização de análise de impacto regulatório, nas propostas de "edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados". Porém, de forma intencional e conectada com o próprio propósito da norma de racionalização normativa, o parágrafo único do artigo 5º do mesmo diploma legal assim definiu:

> "Art. 5º (...)
>
> Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada."

1.4. Nesse mesmo contexto, com o advento do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, assim como os colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo, ficaram obrigados a proceder a análise do impacto regulatório - AIR quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências, conforme determinado em seu art. 3º.

2. IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA

2.1. Não se aplica.

3. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Inicialmente, oportuna se faz a alusão às disposições do art. 4º do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, que trata das hipóteses de dispensa da AIR, nos seguintes casos excepcionais:

> "Art. 4º **A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente,** nas hipóteses de:
>
> I - urgência;
>
> II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
>
> III - ato normativo considerado de baixo impacto;
>
> IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;
>
> **V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez**:
>
> a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de **previdência complementar**;
>
> b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou
>
> c) dos sistemas de pagamentos;
>
> (...)
>
> § 1º **Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo."** (grifamos)

3.2. Conforme se depreende da análise da minuta e das manifestações técnicas e jurídicas realizadas nos autos, a proposta de novo normativo possui como principal fundamento resguardar a segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservação da liquidez, da solvência e do equilíbrio dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, diante do cenário negativo apresentado pelo sistema financeiro e previdenciário nos últimos tempos.

3.3. Acresce-se a isso que durante a tramitação foi apresentada proposta alternativa, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar e por esta Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar, que delimitou o alcance da

norma aos déficits do exercício de 2021 que sejam decorrentes de oscilações da taxa de juros dos títulos públicos.

3.4. Assim sendo, verifica-se que as alterações implementadas na proposta de resolução não repercutem de forma substancial na segurança das políticas públicas econômicas e sociais do segmento fechado de previdência complementar, buscando tão somente preservar a liquidez e a solvência dos planos de benefícios, enquadrando-se, **a nosso ver, na hipótese de dispensa prevista no inciso V, alínea "a", do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.**

4. CONCLUSÃO

4.1. À vista disso, após à análise da minuta, bem como dos documentos que a embasam, concluímos **que a proposta normativa visa preservar a liquidez, a solvência e a higidez do regime de previdência complementar,** podendo ser enquadrada da hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso V, alínea "a", do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

4.2. Diante ao exposto, submete-se a presente análise às considerações superiores, com sugestão de posterior encaminhamento ao Conselho Nacional de Previdência Complementar para, se de acordo, avaliar e ratificar o entendimento exposto neste parecer.

FREDERICO VIANA DE ARAUJO

Coordenador-Geral de Diretrizes de Previdência Complementar - Substituto

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se ao Conselho Nacional de Previdência Complementar para, se de acordo, avaliar e ratificar o entendimento exposto neste parecer.

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Subsecretário do Regime de Previdência Complementar

Documento assinado eletronicamente por **Frederico Viana de Araujo**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 01/07/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira**, **Subsecretário(a) do Regime de Previdência Complementar**, em 01/07/2022, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26065819** e o código CRC **67A4CC01**.